



Número: **0600418-73.2020.6.08.0027**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **027ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA ES**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO DE DEUS LOPES (REQUERENTE)			
LUGIANA RESENDE DA SILVA (REQUERENTE)			
COLIGAÇÃO "BARRA EM BOAS MÃOS" (REPUBLICANOS/PDT/PL/DEM/PATRIOTA/AVANTE) (REQUERENTE)		FRANCIANE COSTA CADE (ADVOGADO) PRISCILIANE TOMAZELLI MOZER (ADVOGADO) LEANDRO JOSE DONATO SARNAGLIA (ADVOGADO) HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO (ADVOGADO)	
WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS (INVESTIGADO)		LUCAS EDUARDO GUIMARAES (ADVOGADO)	
JUVENAL FERREIRA ESTEVO (INVESTIGADO)		LUCAS EDUARDO GUIMARAES (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38317 379	06/11/2020 17:59	Manifestação	Petição



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Conceição da Barra
27ª Zona Eleitoral

GAMPES: 2020.0021.4535-51

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 27ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio de seu representante, que ao final se identifica e assina, legitimado pelo artigo 127, *caput*, da Constituição Federal, com apoio na Lei Complementar n.º 64/90, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar parecer na **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** proposta em face de **Walisson José Santos Vasconcelos e Juvenal Ferreira Estevo**, candidatos a prefeito e vice-prefeito na Cidade de Conceição da Barra, nas eleições do ano de 2020.

Alega a coligação autora da presente demanda, que o Ministério Público eleitoral, através desta Promotoria de Justiça, propôs competente ação civil pública por atos de improbidade administrativa em desfavor dos representados, narrando uma série de fatos ocorridos quando o requerido Walisson era prefeito interino da Cidade de Conceição da Barra, que indica uma publicidade institucional, mas com a promoção pessoal do então Prefeito Walisson Vasconcelos, violando assim a legislação constitucional e eleitoral, bem como desequilibrando o pleito eleitoral.

Vale ressaltar que a referida ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público com base em inúmeras denúncias recebidas no portal da ouvidoria do MPES. Após serem devidamente autuadas, foram juntadas em um procedimento extrajudicial, que veio a ser fundamento da citada ação.

Ponto de crucial importância, é que além de se configurar ato de improbidade administrativa, os atos perpetrados pelo requeridos se constituem em total afronta ao que preleciona como correto a legislação eleitoral, sendo que, de fato, os requeridos utilizaram as paginas sociais e equipamentos pertencentes a Prefeitura Municipal como forma de fazer sua campanha de forma extemporânea.



As “denúncias” colacionadas à peça inicial da ação de improbidade, demonstra que por varias vezes o então prefeito e agora candidato ao mesmo cargo realizava sua autopromoção.

Resta claro a autopromoção do representado durante o período em que era o Prefeito Municipal, sendo que tal prática viola o artigo 37 §1º da CF/88.

Importante ressaltar que na condição de Prefeito, Walisson Vaconcelos já era considerado, por todos, como candidato à eleição majoritária.

Tão latente quanto a prática do abuso de poder político e da prática de conduta vedada prevista na legislação eleitoral, é a nítida exploração das páginas sociais da Prefeitura Municipal, bem como a entrega de materiais ao povo barrense.

Assim, portanto, também se verifica latente afronta às disposições contidas no artigo 73, inciso IV, da normativa em comento, tendo em vista que tal norma proíbe o “*uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público*”, pois tal conduta afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos e partidos nos pleitos eleitorais, conforme perceptível no caso concreto.

É irrefutável o tom “personalíssimo” empregado pelo então Prefeito, Walisson Vasconcelos.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) possui relevante importância, já que é possível, através desta ação, combater atos abusivos praticados, antes mesmo do início do processo eleitoral, porquanto possuam capacidade de afetar o bem jurídico tutelado que é a normalidade e legitimidade do pleito.

As hipóteses de cabimento da AIJE são a prática de abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade (ou político), utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários.

O abuso de poder pode ser conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras da legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei prescreve e considera como ilícito é o abuso de poder, ou seja, a utilização excessiva, seja quantitativa ou qualitativamente, do poder.

O abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo e se constitui em todo ato que excede aos limites da legalidade ou competência.

O bem jurídico tutelado pela AIJE é a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista no artigo 14, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Para a procedência da representação de investigação eleitoral é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso de poder econômico, abuso do poder de



autoridade ou político, utilização indevida de veículos de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova relacionada a gravidade das circunstâncias inerentes ao caso concreto.

Na presente representação encontram-se presentes todos os pressupostos constitucionais e legais para sua procedência, uma vez que foram praticados gravíssimos atos abusivos do poder político, favorecendo os Representados, insofismavelmente, com futuras repercussões gravíssimas na lisura do pleito eleitoral.

Ora, a própria legislação específica estabelece que, no ano eleitoral, e, notadamente, nos três meses anteriores às eleições, certas condutas são vedadas. **Vejamos o art. 73 da Lei 9.504/97**, popularmente, conhecida como Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:



a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009).

Com efeito, aqueles que se elevem ao poder utilizando-se de métodos que não reflitam a vontade popular em sua pureza e integridade, em essência, não poderão apresentar-se como representantes desta, pois destituídos de legitimidade. Partindo-se dessa premissa, quaisquer atos inidôneos a desvirtuar, modificar ou suprimir a vontade exteriorizada pela coletividade que participa do procedimento eletivo devem ser coibidos^[1].

Por razões óbvias, alcançado o poder, aquele que o exerce tem a irresistível tendência de tentar perpetuar-se no exercício de uma função eminentemente temporária.

A análise do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal nos demonstra que a coibição aos atos abusivos tem como **objetivo garantir a normalidade e a legitimidade das eleições**, logo, identificar-se-á o ato abusivo sempre que alguém, ao exercer o seu direito, prejudicar o direito de igualdade de todos no pleito.

É preciso evitar que o beneficiário do abuso de poder, ainda que não tenha participação direta na prática do ato, terminará por ascender ao poder em detrimento da igualdade que deve existir entre os



concorrentes.

Os fatos descritos alhures são vedados pela legislação eleitoral. Mas não apenas vedados, são veementemente censurados e severamente punidos com a cassação do registro ou diploma.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se de forma favorável ao deferimento dos pedidos formulados na petição inicial.

Conceição da Barra/ES, 06 de novembro de 2020.

CARLOS EDUARDO ROCHA BARBOSA
Promotor de Justiça Eleitoral

[1] Emerson Garcia. Abuso de poder nas eleições. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2006. p. 16.

